



LEI N.º 4.018 DE 18 DE Novembro DE 1985

Estende benefícios aos Policiais-Militares Inativos da PMPI, na forma que especifica.

PUBLICADO	
Diário Oficial n.º	236
Data:	18/12/85
Floriano	
Ass. do responsável	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica estendida a gratificação de auxílio de moradia, prevista nos artigos 49 e 50 e seus parágrafos, da Lei Nº 3.128 de 07.12.71 (CVVPMPI), aos policiais militares inativos que, ao se transferirem para a reserva remunerada, não tiverem tal gratificação incorporada aos seus proventos.

Parágrafo Único - A vantagem prevista neste artigo será incorporada ao provento da inatividade e calculada com base no salário atual, do posto ou graduação, em que ocorreu a inativação.

Art. 2º - O policial militar que, na inatividade, haja exercido por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, função policial e ou cargo em comissão junto à Secretaria de Segurança Pública e seus órgãos descentralizados, terá direito a acrescer aos seus proventos, o valor correspondente à gratificação percebida.

§ 1º - O benefício deste artigo só será concedido uma vez.



LEI N.º 4.018 DE 18 DE Novembro DE 1985

Estende benefícios aos Policiais-Militares Inativos da PMPI, na forma que especifica.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 236

Data: 18/12/85

Monteiro

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica estendida a gratificação de auxílio de moradia, prevista nos artigos 49 e 50 e seus parágrafos, da Lei N.º 3.128 de 07.12.71 (CVVPMPI), aos policiais militares inativos que, ao se transferirem para a reserva remunerada, não tiverem tal gratificação incorporada aos seus proventos.

Parágrafo Único - A vantagem prevista neste artigo será incorporada ao provento da inatividade e calculada com base no salário atual, do posto ou graduação, em que ocorreu a inativação.

Art. 2º - O policial militar que, na inatividade, haja exercido por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, função policial e ou cargo em comissão junto à Secretaria de Segurança Pública e seus órgãos descentralizados, terá direito a acrescer aos seus proventos, o valor correspondente à gratificação percebida.

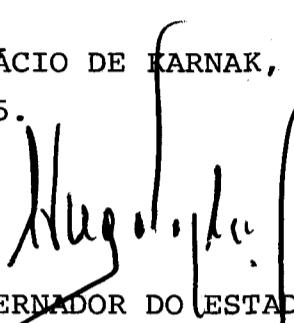
§ 1º - O benefício deste artigo só será concedido uma vez.

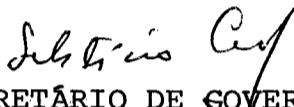
§ 2º - Em caso nenhum poderá exceder a remuneração do policial militar de igual posto ou graduação, na atividade.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao policial militar que, ao passar para a inatividade, haja se beneficiado com o disposto no artigo 17, da Lei nº 3.496, de 25 de junho de 1977.

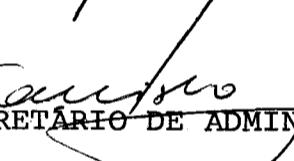
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 18 de novembro de 1985.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

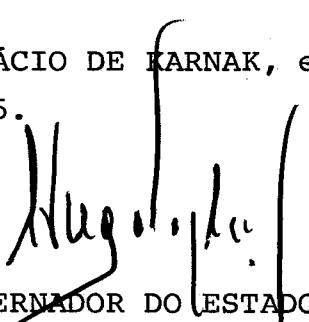

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º - Em caso nenhum poderá exceder a remuneração do policial militar de igual posto ou graduação, na atividade.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao policial militar que, ao passar para a inatividade, haja se beneficiado com o disposto no artigo 17, da Lei nº 3.496, de 25 de junho de 1977.

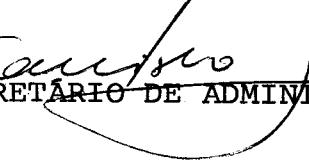
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 18 de novembro de 1985.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE SEGURANÇA


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO